



*(Adriano Santana Dos Santos)*

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o **Dia Municipal do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador** (18 de janeiro); e revoga a Lei 2.467/1981, correlata.

**Art. 1º.** É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº. 2.376, de 21 de novembro de 1979, o **Dia Municipal do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador**, a realizar-se anualmente em 18 de janeiro.

**Art. 2º.** É revogada a Lei nº 2.467, de 12 de março de 1981; institui o Dia do Barbeiro (6 de setembro), e o inclui no Calendário Municipal de Eventos, alterada pela Lei nº 6.176, de 25 de novembro de 2003.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### ***Justificativa***

A presente iniciativa - cujo objetivo é a instituição do Dia Municipal do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador visa reconhecer e valorizar a contribuição desses profissionais para o bem-estar emocional e autoestima das pessoas. Além de celebrar suas habilidades técnicas, a iniciativa destaca a importância da relação afetiva que estabelecem com a comunidade, promovendo uma vida mais positiva e confiante. Também reconhece o impacto econômico local desses profissionais, destacando sua relevância para o desenvolvimento da comunidade e por este motivo - institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o ***Dia Municipal do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador***, cuja realização deverá dar-se anualmente em 18 de janeiro, conforme dispõe o Art. 5º. da Lei Federal nº. 12.592, de 18 de janeiro de 2012, anexa a este projeto

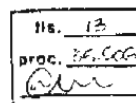
Contamos, pois, com o imprescindível apoio dos nobres Pares a fim de ver aprovada esta proposição.

**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
**Dika Xique Xique**



Processo nº 25.638-0/03

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI Nº 6.176, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.003**

Altera a Lei 2.467/81, para redenominar “**DIA DO BARBEIRO E DO CABELEIREIRO**” o evento correlato.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de novembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 1º da Lei nº 2.467, de 12 de março de 1981, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 1º. É instituído o ‘**DIA DO BARBEIRO E DO CABELEIREIRO**’, a comemorar-se anualmente em 6 de setembro.” (NR).*

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e três.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

MOD 3



IOM 17/3/81  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 2467 DE 12 DE MARÇO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de março de 1981, PROMULGA a seguinte lei.

Art. 1º - É instituído o Dia do Barbeiro, a comemorar-se no dia 6 de setembro, anualmente.

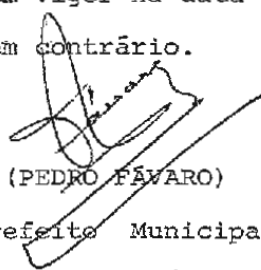
Art. 2º - A Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo organizará o programa da comemoração alusiva à data, - em colaboração com a entidade de classe.

Art. 3º - A comemoração instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei - 2.376, de 21 de novembro de 1979.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

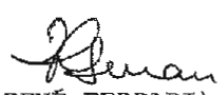
Art. 5º - O Prefeito regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias - do mês de março de mil novecentos e oitenta e um.

  
(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNLJ\_

amst.

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.**

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o **caput**, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no **caput** . [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais. [\(Incluído pela Lei](#)

[nº 13.352, de 2016](#) [\(Vigência\)](#)

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam: [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro; [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria; [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido; [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento; [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias; [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes; [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 1º-B Cabem ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando: [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 1º-D O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo

disposto no [Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. \(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) (Vigência)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.

Art. 5º É instituído o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em todo o País, a cada ano, no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*José Eduardo Cardozo*  
*Paulo Roberto dos Santos Pinto*  
*Alexandre Rocha Santos Padilha*  
*Rogério Sottili*  
*Luis Inácio Lucena Adams*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.1.2012 [retificado em 20.1.2012](#)

\*